

Processo nº 04/99.001.564/95-6  
Acórdão nº 6.695

Sessão do dia 14 de dezembro de 2000.

### **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.356**

Recorrente: **SIMON KAHN**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE  
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

### **VALOR VENAL**

Mantém-se o valor venal fixado na decisão de Primeira Instância e confirmado pelo órgão técnico competente, quando a peça recursal não traga aos autos elementos que justifiquem sua alteração. Recurso improvido. Decisão unânime.

### **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.**

### **RELATÓRIO**

Adoto o relatório de fls. 57, que transcrevo e leio:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **SIMON KAHN**, proprietário do imóvel situado na Av. Augusto Severo, n.º 156, loja A, inscrição imobiliária nº 0290753-3, em face da decisão de 23.10.96, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 45, que julgou improcedente a inicial.

<b>DOS FATOS E DO DIREITO</b>
-------------------------------

Em 19.05.95, a então titular do imóvel, Sr.<sup>a</sup> GERTRUD ELSE ERNA ROSSI, peticionou com vistas à revisão do valor venal do imóvel citado, para efeito de lançamento do IPTU daquele exercício, vindo a avaliá-lo em **R\$ 127.000,00** (cento e vinte e sete mil reais), contra os **R\$ 181.941,00** (cento e oitenta e um mil novecentos e quarenta e um reais) que serviram de base de cálculo ao lançamento do tributo.

Após considerações de natureza técnica, promovidas pela competente Divisão Técnica do IPTU — F/CIP-6, deu-se a improcedência do pedido ante a apuração de que o valor venal da unidade imobiliária seria até superior ao constante na guia original.

Não se conformando com o *decisum*, tempestivamente, veio o contribuinte a apresentar suas razões de recurso às fls. 48/50.

Encaminhados, os autos, mais uma vez, à F/CIP-6 — órgão competente pelo opinamento em situações como esta, em que o litígio se circunscreve ao valor venal de unidade imobiliária —, a promoção (de fls. 53/54, de 18.05.2000) se deu pelo improvimento ao recurso.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O

O laudo apresentado pelo Contribuinte não justificava os valores utilizados como fatores de homogeneização, sendo substituídos, no parecer que embasou a decisão de primeira instância, por outros coerentes com a relação entre os fatores comercial do imóvel avaliado e o da amostra, critério consagrado na prática avaliatória e, portanto, fiel ao disposto no item 7.5.6 da NBR 5676.

Em que pesem as críticas feitas, não logrou o Recorrente, oferecer justificativa consistente que permitisse a aceitação de outro critério, que não o adotado pelo órgão técnico, embasador da decisão de primeira instância.

Em face do exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SIMON KAHN** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES - RELATOR**